



Prefeitura de  
**Tianguá**



## RECURSOS E CONTRARRAZÕES

### CE 01/2024-SEINFRA

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE  
CONSTRUÇÃO DE 06 (SEIS) CASAS POPULARES PARA ATENDER  
FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE RISCO NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE

ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ -CE.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2024 - SEINFRA



**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE 06 (SEIS) CASAS POPULARES PARA ATENDER FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE RISCO NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ/CE.**

**ARANDELA EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, Sr. **Tallys Antônio Bevilaqua de Lima**, inscrito no CPF sob o nº 050.544.013-00, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** sobre a decisão do julgamento pela inabilitação da referida empresa no certame, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

#### **DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE**

O cabimento do presente recurso dar-se pela não concordância da recorrente com o julgamento de habilitação do presente certame, razão pela qual vem através do presente instrumento requerer a reforma de tal. Assim, é totalmente cabível a sua interposição, com fulcro no art. 165, II, da Lei 14.133/21.

Segundo o art. 165, II, "a", da Lei 14.133/21 o prazo para interposição de recurso administrativo é de 3 (três) dias úteis a contar da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico, tendo em vista que a publicação ocorreu dia 15 de abril do corrente ano, o recurso é tempestivo.

#### **DO EFEITO SUSPENSIVO**

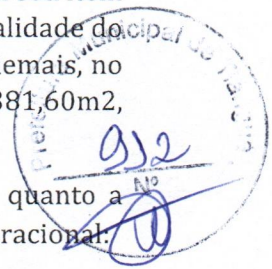
Conforme art. 168 da Lei 14.133/21 o recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

#### **DOS FATOS**

A empresa recorrente, cumprindo todos os requisitos exigidos pelo Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2024 - SEINFRA, participou dia 03 de abril de 2024 do certame licitatório mencionado. Contudo, dia 15 de abril de 2024 tomou ciência, através do chat eletrônico da licitação de que estaria **INABILITADA** pela seguinte motivação:

"Por não atender a parcela de maior relevância coberta/ telhamento (telha cerâmica), conforme exigido em Termo de Referência (item 4: dos requisitos necessários - qualificação técnica) e projeto básico, anexo do edital. Bem como não apresentar em seu acervo qualificação profissional e nem operacional; "

Ao contrário do mencionado pelo agente de contratação, a licitante apresentou todos os documentos comprobatórios para habilitar-se no certame, razão pela qual a inabilitação foi totalmente equivocada. Como citado, o projeto referência exige em seu item 6 que o telhamento do objeto do certame será em telha cerâmica de primeira qualidade do tipo colonial, com beiral de 40 cm na frente e fundos da casa e numa lateral. Ademais, no orçamento consta que a quantidade a ser executada, em seu item 7.2, é de 381,60m<sup>2</sup>, totalizando R\$26.830,00 (vinte e seis mil oitocentos e trinta reais).



O posicionamento do TCU (Tribunal de Conta da União) é o seguinte quanto a apresentação de atestados para fins de comprovação da capacidade técnica e operacional:

**Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
*Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.*

De acordo com o atestado com registro na CAT nº 274676/2022 em que se tem a empresa licitante como contratada e como responsável técnico o profissional Elias Fontenele de Carvalho em seu laudo técnico item 12, **tem-se a execução de serviço semelhantes a cobertura com telha cerâmica e inclusive em quantidades superiores ao exigido pelo edital**, veja:

| 12   | COBERTURA |  |         |    |          |
|------|-----------|--|---------|----|----------|
| 12.1 | C1327     | ESTRUTURA DE AÇO EM ARCO VÃO DE 30m                          | SEINFRA | M2 | 1.744,44 |
| 12.2 | C1353     | ESTRUTURA METÁLICA TRELÇADA EM AÇO, EM MARQUISES             | SEINFRA | M2 | 27,00    |
| 12.3 | C4554     | TELHA DE ALUMÍNIO, TRAPEZOIDAL e= 0,7mm                      | SEINFRA | M2 | 1.744,44 |
| 12.4 | C1004     | CUMEEIRA TIPO ONDULINE EM ESTRUTURA METÁLICA                 | SEINFRA | M  | 85,00    |
| 12.5 | C2453     | TELHA TRANSPARENTE ONDULADA                                  | SEINFRA | M2 | 568,50   |
| 12.6 | C2249     | RUFO DE CHAPA GALVANIZADA 26 DESENVOLVIMENTO 33cm            | SEINFRA | M  | 155,61   |
| 12.7 | 100171    | COBERTURA TELHA FIBROCIMENTO 5mm 2 AGUAS EM ESTRUTURA PRONTA | SBC     | M2 | 300,00   |

Assim, o acervo acima apresentado demonstra a capacidade operacional e profissional do responsável técnico da empresa em executar o serviço, pois já tem a devida experiência em coberturas de natureza semelhante ao solicitado pelo edital.

Nota-se através do atestado de capacidade técnica da empresa recorrente que o serviço foi prestado de maneira satisfatória e que as quantidades mostram-se razoáveis a escancarar que a empresa possui grande capacidade técnica e capacidade operacional, vez que apresentou acervo semelhante ao que se exige no termo de referência, e é essa a intenção de tal exigência, comprovar que a empresa tem domínio o suficiente naquele objeto.

Sabe-se que a aptidão técnica de um edital deve buscar empresas qualificadas no serviço prestado, logo, exigências que desestimulem a administração pública a buscar o

melhor serviço e o melhor preço, bem como estimulem a desigualdade do certame são totalmente ilegais. Para mais, o edital admite que seja apresentado serviços semelhantes e não totalmente isonômico, logo, restringir a competição pelo fato de que a recorrente apresenta aptidão de fabricar seu próprio moldado não é, de nenhuma forma, prejudicial ao serviço a ser contratado.

Além do mais, a lei é específica ao mencionar o seguinte:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes, para fins de contratação;**

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3o do art. 88 desta Lei;**

[...]

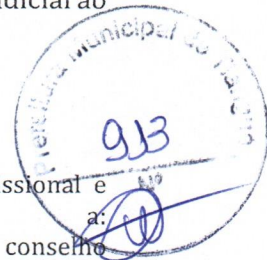
**§ 1o A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

§ 2o Observado o disposto no caput e no § 1o deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Os atestados apresentados possuem uma diversidade de itens executados compatíveis com a construção de casas, tendo inclusive a empresa um atestado de construção de casas com a mesma natureza do objeto do certame. Assim, vê-se que a justificativa da comissão licitatória não possui cabimento legal, pois foram apresentados atestados próprios e viáveis a caracterizar que a empresa possui aptidão técnica para passar para a próxima fase do certame, concorrendo no preço com as demais.

Inabilitar a empresa pelo fato de que no CAT não consta a mesma nomenclatura exigida pelo edital é **TOTALMENTE ILEGAL**, vez que a legislação é certa ao mencionar que o atestado de capacidade técnica serve para comprovar a experiência da empresa no ramo de contratação deseja e não a cópia literal do item do edital, e a empresa comprovou que detém experiência em tal quesito, conforme nota-se acima

Portanto, nota-se que houve um **ERRO GROSSEIRO** da comissão ao inabilitar a recorrente, razão pela qual requer-se desde já a **retratação e a reforma de tal**, de modo que a empresa seja possibilitada a passar para a próxima etapa do certame. Sem mais delongas, observa-se que **NÃO HÁ CONTROVÉRSIAS sobre o documento apresentado, pois retrata a capacidade técnica da empresa compatível com o objeto licitado**, logo, a continuação da inabilitação da será uma grande **ILEGALIDADE** e descumprimento do **EDITAL CONVOCATÓRIO**, os quais os servidores estão estritamente vinculados.



Ademais, em nota de esclarecimento o agente de contratação menciona que a empresa não apresentou vinculo com o profissional responsável técnico detentor do atestado, contudo, trata-se também de uma inverdade, pois fora apresentado o contrato devidamente autenticado da mesma forma que se segue abaixo:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATANTE:

ARANDELA EMPREENDIMENTOS LTDA, empresa estabelecida na Rua José Cardoso de Oliveira, nº 09, Santo Antonio, CEP: 6224-180, Tianguá-CE, inscrita no CNPJ sob o nº 08.671.97/0001-29, neste ato representado pelo seu administrador Thallys Antonio Beviláqua de Lima, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 2000028006861 SSPDC CE, CPF: 050.544.013-00, residente e domiciliado na Rua Poeta Lauro Menezes, nº s/n – Cidade de Tianguá, Estado do Ceará.

CONTRATADO:

ELIAS FONTENELE DE CARVALHO, brasileiro, Engenheiro Civil, Portador da Carteira Profissional do CREA nº 56674/D, inscrito no CPF sob o nº 039.648.103-55 e carteira de identidade nº 2005097007562, SSP CE. Residente e domiciliado na Rua Francisco Batista Leal nº 126, Centro, Tianguá-CE.

AS CLÁUSULAS:

CLÁUSULA 01ª: O OBJETO

O presente contrato tem como objeto a prestação de serviços profissionais na área de Engenharia Civil, restrita às atribuições do contratado, conforme previsto na legislação vigente.

CLÁUSULA 02ª: DA REMUNERAÇÃO E CARGA HORÁRIA

O contratado terá como remuneração o que equivale a 06 (seis) salários mínimos, para uma jornada de trabalho de 06 (seis) horas por dia, conforme estabelecido na Lei Federal 4.950-A/66.


CLÁUSULA 03ª: DO PRAZO

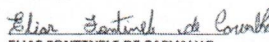
O prazo de término deste contrato é por tempo indeterminado, podendo ser rescindido a qualquer tempo por uma das partes desde que comunicado com antecedência de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 04ª: DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Tianguá-CE para dirimir as questões decorrentes deste contrato. E, por estarem justos e contratados assinam o presente contrato, em três vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

Tianguá-CE, 06 de maio de 2022

  
ARANDELA EMPREENDIMENTOS LTDA  
CNPJ: 08.671.97/0001-29  
CONTRATANTE

  
ELIAS FONTENELE DE CARVALHO  
Engenheiro Civil  
Crea nº 56374/D  
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

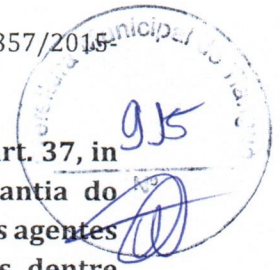


O excesso de formalismo é totalmente repugnado pela legislação administrativa e pelos tribunais, vez que poderá impedir que a Administração conquiste a proposta mais vantajosa, e é o que está ocorrendo no presente caso, vez que pelo fato do atestado de capacidade técnica não dispor da mesma nomenclatura do edital, mas tratar do mesmo serviço, a comissão licitatória inabilitou a empresa. Observe precedente que proibi que a administração se utilização de formalismo exacerbado:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das



prerrogativas dos administrados." (TCU - Acórdão 357/2015-  
Plenário)



A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

A comissão licitatória omitiu-se a analisar o conteúdo do CAT da empresa e este é totalmente capaz de comprovar que a mesma conclui com êxito serviço de natureza semelhante, de modo que comprova sua qualificação técnica. Ademais, sabe-se que a exigência de apresentar qualificação técnica tem como objetivo buscar empresas qualificadas no serviço prestado, logo, **exigências que desestimulem a administração pública a buscar o melhor serviço e o melhor preço, bem como estimulem a desigualdade do certame são totalmente ilegais.** Para mais, o edital admite que seja apresentado serviços semelhantes e não totalmente isonômico.

Nesse ínterim, observa-se que **a decisão de inabilitação em face da empresa recorrente deverá ser REFORMADA** de modo que o direito líquido e certo dessa de participar da próxima fase do procedimento licitatório não seja violado, vez que se encontra devidamente amparado pela legislação e o seu descumprimento poderá ser contestado também na via judicial, **de modo que licitação possa ser anulada em razão dos seus vícios. Veja abaixo precedentes nesse sentido:**

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. REGRAS EDITALÍCIAS CUMPRIDAS. INABILITAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA INDEVIDA. ORDEM CONCEDIDA.** "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666 /93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666 /93, art. 3º)" (STJ: REsp. n.

797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006).

**MENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINARIA - LICITAÇÃO PUBLICA —**

**ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA - INABILITAÇÃO DA LICITANTE - FORMALISMO**

**EXACERBADO - PRECEDENTES DO STJ - AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO - DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO - AGRAVO INTERNO**

**PREJUDICADO.** Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. A melhor inteligência da norma insita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem

conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666 /93, art. 3º). Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto.

---

## DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA

---

O artigo 5º da lei Federal que trata de licitações, a 14133/21 dispõe sobre a vinculação ao edital em todas as licitações, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

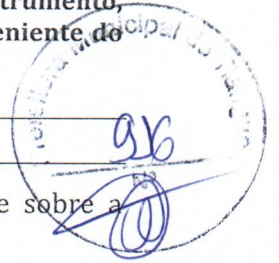
**O julgamento impugnado não cumpriu tal dispositivo, vez que a empresa recorrente cumpriu todos os requisitos exigidos pelo edital e mesmo assim encontra-se utilizando do presente meio de defesa para provar tal situação, assim, foi totalmente ILEGAL essa decisão administrativa, DEVENDO ser reformada.**

Inicialmente, prevê o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal patamares mínimos a serem exigidos pela administração pública nos procedimentos licitatórios, vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

A partir disso, vê-se que qualquer exigência que extrapole a real necessidade para o cumprimento do objeto da licitação é ilegal, assim, **a empresa recorrente possui aptidão para executar tal serviço, como já foi demonstrado, não sendo legal que seja exigido mais do que isso.**

Assim, a partir de todo a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos observa-se que a comissão atuou com ilegalidade, infringindo os princípios do direito administrativo e os próprios princípios constitucionais, razão pela qual, em nome do cumprimento da Constituição e das leis infraconstitucionais e administrativas, tal decisão merece ser reformada, fazendo com que o direito da recorrente de continuar no certame seja garantido, esperando não ser necessário acionar outros meios legais.



---

**PEDIDOS**

---

Diante de todo o exposto, requer-se o **conhecimento e provimento deste recurso**, devendo a presente comissão julgadora **reformular** a decisão de INABILITAÇÃO da recorrente, vez que a empresa possui todas as condições e exigências do edital para prosseguir no referido certame licitatório, conforme demonstrado acima, momento em que **deverá ser devidamente HABILITADA e que sua proposta de preço seja analisada. Assim, requer-se que essa comissão reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, dando a devida publicidade, à autoridade superior.**

Termos em que,

Pede deferimento

Tianguá-CE, 18 de abril de 2024



---

Tallys Antônio Bevilaqua de Lima  
CPF nº 050.544.013-00  
Representante da Empresa Arandela Empreendimentos LTDA  
CNPJ: 08.671.297/0001-29